



Bruxelas, 17 de julho de 2020
(OR. en)

9770/20

**Dossiê interinstitucional:
2020/0090(NLE)**

**SCH-EVAL 87
SIRIS 57
COMIX 322**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	16 de julho de 2020
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9094/20
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Eslovénia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Eslovénia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen, adotada por procedimento escrito em 16 de julho de 2020.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Eslovénia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Eslovénia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2019 no domínio do Sistema de Informação de Schengen (SIS). Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2020) 12 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) A equipa no terreno considerou boas práticas a formação obrigatória sobre o SIS ministrada a todos os agentes da polícia, cuja frequência é controlada; a integração de verificações no SIS nos procedimentos de registo de veículos e de inspeção anual dos veículos; a grande automatização na aplicação da informação antecipada sobre os passageiros; e a possibilidade de mostrar um teclado virtual de transliteração na aplicação LISK aquando da introdução de dados.
- (3) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, nomeadamente à obrigação de apresentar todas as informações constantes das indicações, de assegurar o acesso das autoridades aduaneiras às indicações relativas a objetos e de assegurar a correta aplicação dos direitos de acesso aos consulados que emitem vistos, deve ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 6, 13, 15, 21 e 23.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Eslovénia deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Eslovénia deverá:

Autoridades aduaneiras

1. Assegurar que as autoridades aduaneiras possam alargar a possibilidade de fazer pesquisas no SIS com números de identificação de veículos (NIV) e equipamentos industriais não normalizados;
2. Assegurar que as autoridades aduaneiras utilizam sistematicamente o SIS;
3. Assegurar que os funcionários aduaneiros têm conhecimento de que estão habilitados a utilizar o SIS;

Ligações

4. Assegurar que os conhecimentos sobre a forma de criar ligações estão bem assimilados e que o procedimento de criação de ligações é claro; assegurar que a existência de ligações nas indicações seja facilmente visível para os utilizadores finais;

Veículos

5. Assegurar que as fotografias de veículos possam ser abertas pelo utilizador final, e não só pelo gabinete SIRENE;

Documentos

6. Permitir o acesso dos consulados que emitem vistos às indicações relativas a objetos relacionados com os documentos emitidos;
7. Reavaliar o procedimento de apreensão dos documentos roubados objeto de uma indicação no SIS, a fim de evitar que a complexidade do procedimento judicial impeça os utilizadores finais de os apreender;

N.SIS e segurança

8. Assegurar que o Serviço N.SIS é capaz de produzir estatísticas específicas para o SIS;
9. Estudar a possibilidade de transferir o centro de dados principal para um ambiente mais adequado, e assegurar que o centro dispõe de um sistema automatizado de extinção de incêndios, bem como de dois fornecedores de energia elétrica distintos;
10. Assegurar a conformidade com o artigo 10.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 2006/1987 e da Decisão 2007/533, prevenindo a utilização de suportes de dados amovíveis nos postos de trabalho dos utilizadores finais e alargando a instalação de ecrãs de proteção da privacidade a todas as cabinas dos guardas de fronteira;
11. Assegurar a continuidade do acesso ao N.SIS;
12. Melhorar o procedimento de teste do N.SIS sempre que tiverem de ser introduzidas alterações no sistema;

Impressões digitais

13. Assegurar que os agentes dos gabinetes SIRENE têm acesso direto às impressões digitais na base de dados forense; estabelecer um procedimento para assegurar que as impressões digitais e as fotografias são sistematicamente carregadas no SIS quando disponíveis;

Indicações nos termos do artigo 36.º

14. Estudar a possibilidade de facilitar o processo de emissão de indicações relativas a pessoas e objetos para efeitos de vigilância discreta nos termos do artigo 36.º;

Aplicações

15. Assegurar que as menções de aviso são mostradas aos utilizadores finais que utilizam dispositivos móveis;
16. Assegurar que as restrições aplicáveis às pesquisas no campo "nome próprio" ou no campo "apelido" seguem as normas do Documento de Controlo das Interfaces;
17. Assegurar que a aplicação LISK mostra claramente os dados sobre a usurpação de identidade;
18. Assegurar que as observações relativas a pessoas são destacadas em todas as aplicações;
19. Assegurar que as menções de aviso são mostradas no primeiro ecrã da aplicação da polícia;
20. Melhorar as possibilidades de pesquisa no SIS apenas com o número de documento na aplicação da polícia;

Autoridades responsáveis pela migração

21. Estabelecer um procedimento destinado às autoridades responsáveis pela migração que permita a verificação de documentos no SIS durante o processo de emissão de títulos de residência;
22. Assegurar uma formação sobre o SIS às autoridades responsáveis pela migração;
23. Melhorar o acesso das autoridades responsáveis pela migração às indicações de não admissão ou de interdição de permanência nos termos do artigo 24.º;
24. Assegurar que os agentes do serviço de migração podem aceder à documentação relativa à utilização do SIS;

Formação

25. Assegurar que os utilizadores recebem formação sobre a utilização e a finalidade dos dados sobre a usurpação de identidade no SIS;
26. Assegurar que os utilizadores recebem formação sobre a utilização e a finalidade da vigilância discreta, adotando medidas imediatas;
27. Assegurar que a polícia e os guardas de fronteira dispõem de conhecimentos suficientes sobre a utilização e o significado das ligações.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
